RTD Brasil
Gestão 2010/2012
AGOSTO 2010
233

EDITORIAL

Você entendeu que *agora é pra valer*?

Relembrar sucessos é sempre muito bom. A alegria desses momentos de comemoração e repercussão da vitória são as primeiras imagens que nos chegam. Porém, as dificuldades do caminho que nos levou até lá ficam praticamente esquecidas. Os sacrifícios, a rigorosa disciplina, os problemas em manter a perseverança, tudo parece ter sido trancado num canto da memória.

Sabemos todos que nada é conquistado sem que essas e muitas outras adversidades sejam enfrentadas, sem que muitos obstáculos sejam superados, o que inclui até o pessimismo daqueles que nos cercam nessa caminhada.

Essa a razão da pergunta feita no título deste editorial. *Você está MESMO disposto a* participar da luta em prol da territorialidade das notificações? - uma conhecida reivindicação da maioria dos Registradores de TD do país.

Pois para isso, nosso ***Instituto*** tem investido todos os esforços, inclusive financeiros, para enfrentar a questão tanto no aspecto jurídico, como no técnico e operacional.

As dificuldades encontradas, claro!, não têm sido poucas, mas o desejo de alcançar a vitória é muuiiito maior!

Daí estranharmos o fato de ainda não termos tido a participação de muitos Colegas na Campanha ***Agora é Prá Valer***, primeiro e mais importante passo para atingir o objetivos que todos queremos. Foram minoria os Colegas conscienciosos da importância dessa adesão, que investiram alguns minutos na sua inclusão no Cadastro dos RTDs.

Difícil compreender qual dificuldade existe em preencher um formulário, colocar em um envelope **já selado** e entregar ao Correio.

Mais triste ainda é conferir que muitos de nossos próprios associados ainda não encontraram tempo para realizar uma tarefa tão simples!

Como entender essa "omissão" à primeira providência efetiva no rumo de uma conquista tão reivindicada?

A perspectiva da rápida implantação da territorialidade será tão positiva e animadora quanto as providências que se seguirão nesse sentido.

Por isso, está na hora de mostrar ao mercado que estamos prontos e aptos a responder às suas demandas. Vamos nos transformar num segmento dotado de centenas de parceiros/profissionais prontos, porque capacitados a oferecer a solução perfeita. Assim agindo, estaremos fazendo valer a nossa verdadeira profissão de fé, como delegados do Poder Público.

Colega, o tempo urge. Por favor, mexa-se! E se você já fez a sua parte, contate agora mesmo os Colegas conhecidos das cidades vizinhas. Confira se eles já se cadastraram. Se encontrar indecisos ou desanimados, incentive-os, convença-os da importância desse passo. Se for o caso, proponha uma ação positiva ao seu Instituto Estadual. Precisando de qualquer suporte, o ***Instituto*** está, como sempre, à sua inteira disposição.

O Cadastro Nacional Unificado dos RTDs está em andamento. Se você não se cadastrar, poderá ficar fora desse processo. Como se diz popularmente *"a fila anda"*. Quem não acompanhar vai ficar para trás, no banco de reservas!

O STF já vem se manifestando em relação aos Mandados de Segurança (confira na pág. 263).

Nosso ***Instituto*** trabalha a todo vapor para ver "desenrolado esse novelo", enquanto, paralelamente, se habilita para operacionalizar sistema próprio para as notificações.

Aos poucos, vários Tribunais de Justiça Estaduais têm se manifestado no sentido da aceitação da territorialidade das notificações e de sua normatização.

E você? O que está esperando?

A fila andar?

José Maria Siviero, presidente

IRTDPJBrasil - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - 11.3115.2207 - fax 11.3115.1143 - São Paulo - SP
www.irtdpjbrasil.com.br - irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br - Publicação exclusiva dos associados
GESTÃO 2010/2012

Você ainda pode abraçar esta luta! VENHA!

Confira na página ao lado que um dos Mandados de Segurança, pedindo liminar contra o PCA 642, foi negado.

Isso é bom, mas ainda muito pouco diante da complexidade da questão.

A corrente em benefício da territorialidade precisa de muito mais adeptos para poder enfrentar e vencer, não só esses processos, mas também aqueles que - com fundamentos de qualidade absolutamente discutível - teimam em tentar *"tapar o Sol com a peneira"*.

Sua contribuição, de qualquer tamanho, continua sendo muito importante, assim como a dos novos Colegas que figuram na tabela abaixo, aos quais registramos nossos melhores e mais sinceros agradecimentos.

Não fique fora dessa luta. Inclua já seu nome nessa lista e passe a integrar a vitoriosa história dos TDs do Brasil.

Oficial	Cidade - UF	Oficial	Cidade - UF
Abrahim S. Rodrigues	Manaus - AM	Laerson Silveira e Silva	Agudo - RS
Adão Pedro de Oliveira	Cianorte - PR	Lenir Cavalar de Souza	Guaíba - RS
Ambrosina Jeronimo de Almeida	Trindade - PE	Luiz Claúdio Morais Correia Viana	Fortaleza - CE
Ana Gláucia Garcia Araújo Alencar	Ingá - PB	Luiz Fernando Crespo Cavalheiro	Passo Fundo - RS
Angelita Gonçalves Villar	S. José de Piranhas - PB	Madalena Medeiros do Nascimento	Gravata - PE
ANOREG-PR	Curitiba - PR	Maria da Glória Marques Rezende	Lavras - MG
Ataide Barbosa dos Santos	Monte Azul - MG	Maria de Lourdes Barbosa Brandão	Ceará Mirim - RN
Carlos Alberto Bertoni	Capão Bonito - SP	Maria Helena Rodrigues da Silveira	Goiana - PE
Carlos Alberto Valle Silva Chermont	Belém - PA	Marisa Barbanti Taiar Barbosa	Ourinhos - SP
Carlos Marcelo Castro Ramos Mello	Boituva - SP	Maurício Sauerbronn de Mello	Iguaba Grande - RJ
Cristina Cruz Bergamaschi	Canarana - MT	Nelson Luis Milanetto	Ribeirão Preto - SP
Cristina de Lourdes Lousada Ribeiro	Arraial do Cabo - RJ	Patrícia Batista Pinho	São João do Meriti - RJ
Eunice Leandro Mariusso Lesse	Colorado - PR	Paulo Odilon Xisto	Santa Maria - RS
Helena Sayoko Enjoji	Brotas - SP	Paulo Roberto Siqueira Viana	Vila Velha - ES
Cartório de Registro de Imóveis	Ibiuna - SP	Pedro Evaldir Ferreira Vieira	Santarém - PA
Ioneide Xavier César	Patos - PB	Raulito Alves da Silva	Rio de Janeiro - RJ
João Pedro Lamana Paiva	Sapucaia do Sul - RS	Reginaldo José da Silva Netto	São Gonçalo - RJ
José Tadeu Cantuária de Azevedo	São Luís - MA	Sérgio Luiz de Paiva	Mossoró - RN
José Alberto Marques Lisboa Filho	Santo Antonio - PE	Solange Serrat Pimentel	Linhares - ES
José Carlos de Lima Azambuja	Maracaju - MS	Trícia Murad Abreu	Três Pontas - MG
José Luiz Teixeira de Camargo	Indaiatuba - SP	Vanuza de Cassia Arruda	Ouro Preto - MG
Josefa Lima da Cunha	Alagoa Grande - PB	Waldir Comassetto	São Leopoldo - RS

Colegas que contribuíram até o dia 19/08/2010

Reunião traça próximos passos

Durante a reunião havida dia 16 último, foram tratados assuntos de muita importância, que darão curso ainda mais dinâmico às atividades do ***Instituto***.

Um dos mais importantes foi o andamento dos Mandados de Segurança no STF e os passos dados pelos advogados já contratados. O Colega Marcelo Alvarenga apresentou e detalhou o sistema que está sendo desenvolvido para operação das notificações, obedecendo ao critério da territorialidade.

Foi criada a SNCC - Secretaria Nacional de Consultoria e Contencioso, que ficará sob a coordenação do Colega Jairo Vasconcelos Carmo, para concentrar e dar assessoria operacional nas ações que envolvam nossas especialidades. O próprio Coordenador vai contatar Colegas para compor essa área.

Ficou decidido, ainda, que o ***Instituto*** passará a informar nossos associados sobre o andamento dos projetos de lei relacionados à TD & PJ.

Tratou-se também da reestruturação da Assessoria Governamental, adaptando-a às possibilidades financeiras do ***Instituto***.

STF nega liminar contra territorialiade no MS 28800

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Ana Karina Lima Linhares Loiola contra decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Processo de Controle Administrativo 642.

Narra a impetrante ser responsável pelo 3º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, Ofício de Registro de Contratos Marítimos e Ofício de Registro de Títulos e Documentos Civis das Pessoas Jurídicas em Caucaia/CE. No que se refere ao registro de contratos que envolvam alienação fiduciária, diz ser necessária a expedição de notificações extrajudiciais, via correio, às pessoas domiciliadas além de sua circunscrição territorial. Segundo argumenta, os atos de notificação são apenas acessórios ao ato de registro.

Ocorre que o CNJ reconheceu a **incompetência** dos serviços extrajudiciais para expedição de notificações endereçadas a pessoas localizadas fora da circunscrição das serventias.

O acórdão que corporifica o ato coator foi assim ementado:

"*Procedimento de Controle Administrativo. Serventias Extrajudiciais – Registro de Títulos e Documentos – Criação de Central de Atendimento – Sítio Eletrônico – Notificações Postais para municípios de outros estados – Ilegalidade – Art. 130, Lei 6.015/73, LRP.*

I. A criação de central de atendimento e distribuição igualitária dos títulos e documentos a serem registrados, mantido por associação civil não encontra qualquer óbice legal. Pelo contrário, pressupõe o exercício de competência inerente à autonomia do ente federado para a organização de seu serviço, espaço resguardado do controle do CNJ.

II. Conquanto detenha o CNJ a missão estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário e controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes rumo à superação de deficiências estruturais, não se pode fazer substituir aos Tribunais (e Corregedorias de Justiça) em suas competências constitucionais, a exemplo da formatação de regras de organização judiciária (art. 96, II, "d", CF/88).

III. O princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas. A mens legis do art. 130 da Lei 6.015/73 é clara e visa garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (art. 1º, Lei 6.015/73).

IV. A não-incidência do princípio da territorialidade constitui exceção e deve vir expressamente mencionada pela legislação.

V. Procedimento a que se julga procedente." (Processo 0300052-35.2009.2.00.0000).

Sustenta-se, em síntese:

1) Violação do decido processo legal, por inobservância do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a impetrante não foi notificada pessoalmente para participar da discussão (art. 5º, LIV e LV da Constituição);

2) Inexistência de vinculação territorial para a prática do ato ancilar de notificação, no contexto da atividade principal de registro do contrato de alienação fiduciária. Articula-se textualmente que "*o registro não é materialmente efetivado pela carta, mas pela transcrição do ato ou documento (art. 127, caput, da lei 6.015), que se processa após a efetivação da notificação*" (Fls. 23).

Para fundamentar o *fumus boni juris*, lembra que esta Corte já reconheceu a necessidade de chamamento de eventuais terceiros interessados para participar de processos de controle administrativo, vedado o chamamento inaugural ficto por meio de edital genérico. Aponta também inexistir regra de direito positivo que a obrigue a fazer as notificações extrajudiciais tão-somente no âmbito geográfico de atuação ordinária da serventia.

Robustecendo a tese, registra a existência de precedente que ser-lhe-ia favorável (MS 28.772-MC, rel. min. Dias Toffoli).

Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que seu patrimônio foi vilipendiado pelo ato coator.

Ante o exposto, pede-se a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão tomada no PCA 642. No mérito, pede-se a anulação do ato coator e seu reinício ou, subsidiariamente, a anulação pura e simples do acórdão prolatado pelo CNJ.

Sobrevieram as petições de fls. 451 e 471-475, juntamente com os documentos de fls. 452-469.

A União manifesta interesse em acompanhar o processo para defender o interesse público (Fls. 481).

O Conselho Nacional de Justiça prestou informações (Fls. 483-491).

É o relatório.

Decido o pedido de medida liminar. Sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento de mérito, considero **ausentes** os requisitos que ensejariam a necessidade de concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente, observo que o PCA 642 não pode ser tomado como ato coator, na medida em que seus efeitos se limitaram aos **delegados de serviços extrajudiciais do Estado de São Paulo.** De fato, a impetrante se volta contra ato proferido pelo Conselheiro Leomar Barros Amorim nos autos do PP 0001261-78.78.2010.2.00.0000, que estendeu a orientação então firmada para todos os delegados registrais.

A decisão tem o seguinte teor:

"*DECISÃO: - Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil- IRTDPJBrasil em face deste Conselho a objetivar que seja estendido aos Oficiais de Títulos e Documentos de todo o território nacional a proibição do encaminhamento de notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação.*

Alega o requerente que conforme consta do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva realizada no Estado do Espírito Santo, o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, afirmou que deve ser observado o princípio da territorialidade por todas as serventias extrajudiciais

com atribuição para proceder ao registro de títulos e documentos em todo o território nacional.

Informa que, em que pese ter sido o mencionado Auto de Inspeção aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, alguns Oficiais de Registro de Títulos e Documentos mantêm a prática de registrar e enviar, diretamente e principalmente pelo correio, notificações a destinatários que se encontram fora da área territorial da delegação.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito tem repercussão geral e considerando a existência de diversos procedimentos administrativos dirigidos a este Conselho a tratar do mesmo assunto, determinei a intimação de todos os Tribunais de Justiça para prestarem informações.

Os Tribunais de Justiça prestaram as informações solicitadas (INF8, DOC9, INF12, INF14, INF15, INF16, INF17, DOC18, INF19, INF20, INF21, INF22 INF23, INF24, DOC25, INF26, INF27, DOC28, INF29, INF30, INF31, INF32, INF33, DOC34, INF35, DOC36, INF37, INF39, INF40 E INF41).

Decido.

Pretende o requerente por meio do presente procedimento administrativo que seja estendido aos Oficiais de Títulos e Documentos de todo o território nacional a proibição do encaminhamento de notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação.

Este Conselho já apreciou a matéria em duas oportunidades. A primeira em 26/05/2009 (Pedido de Providências n. 642) e a segunda em 14/10/2009 (Inspeção n. 2009.10.00.002449-0).

Ao julgar o Pedido de Providências n. 642, este Conselho assim se pronunciou:

Procedimento de Controle Administrativo. Serventias Extrajudiciais - Registro de Títulos e Documentos - Criação de Central de Atendimento - Sítio Eletrônico - Notificações Postais para municípios de outros estados -Ilegalidade - Art. 130, Lei 6.015/73, LRP.

I A criação de central de atendimento e distribuição igualitária dos títulos e documentos a serem registrados, mantido por associação civil não encontra qualquer óbice legal. Pelo contrário, pressupõe o exercício de competência inerente à autonomia do ente federado para a organização de seu serviço, espaço resguardado do controle do CNJ.

II Conquanto detenha o CNJ a missão estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário e controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes rumo à superação de deficiências estruturais, não se pode fazer substituir aos Tribunais (e Corregedorias de Justiça) em suas competências constitucionais, a exemplo da formatação de regras de organização judiciária (art. 96, H, "d", CF/88).

III. O princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas. A mens legis do art. 130 da Lei 6.015/73 é clara e visa garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (art. 1º, Lei 6.015/73).

IV. A não-incidência do princípio da territorialidade constitui exceção e deve vir expressamente mencionada pela legislação.

V. Procedimento que se julga procedente.

II - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a ilegalidade da prática adotada pelos registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo, consistente em proceder às notificações extrajudiciais, por via postal, para Municípios de outros Estados da Federação, ressalvados os atos já praticados.

Neste julgamento, foi declarada "... a ilegalidade da prática adotada pelos registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo, consistente em proceder às notificações extrajudiciais, por via postal, para Municípios de outros Estados da Federação, ressalvados os atos já praticados".

Trago abaixo os bem lançados fundamentos do voto proferido pelo relator do feito, Conselheiro Mairam Gonçalves Maia Júnior:

(...)

I – Cinge-se o debate à formação de juízo de valor sobre a legalidade da atuação dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, ao realizarem, por meio de um serviço central de atendimento, notificações extrajudiciais, pela via postal, para Municípios de outros Estados da Federação.

Preliminarmente, insta tecer comentários acerca da existência da ADI 134.113.0/9-00, referenciada nos documentos juntados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. A Lei Estadual/SP nº 12.227/2006, teve a eficácia de seu artigo 15, IV, suspensa por força da decisão liminar proferida na ADI 134.113.0/9-00. O dispositivo em questão estabelecia limites territoriais de competência para os oficiais de registro de títulos e documentos.

O acórdão prolatado em 05 de março de 2008, nos autos da ADI 134.113.0/9-00, tornou definitivos os efeitos da liminar concedida, como deflui do texto de sua ementa, a seguir transcrita:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 12.227, de 11 de janeiro de 2006, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e que regulamenta 'o artigo 17 do A.D.C.T., estabelece a organização básica dos serviços notariais e de registros, as regras do concurso público de provimento da titularidade de delegação das serventias e dá outras providências'- Questões prejudiciais de ilegitimidade ativa e de descabimento da ação em face de pretendido exame de comando da Constituição Federal 1988 rejeitadas. Legitimidade conferida pela Constituição Paulista (art. 90, V), demonstrada a 'pertinência temática' pelo ajustamento, aqui presente, entre os fins a que se propõe a Associação autora e o alcance da norma atacada. Admissibilidade do controle concentrado, d'outra parte, se norma da Constituição Federal de observância obrigatória, como no caso, tiver sido repetida na Constituição do Estado. Precedente do Excelso Pretório – Vício de iniciativa, no entanto, reconhecido, por usurpação de competência privativa do Chefe do Judiciário. Não há como dissociar os cartórios (serviços) notariais e de registro da própria organização, no sentido abrangente, do Judiciário. Ação procedente, por afronta aos arts. 5º, caput, 24, § 4º, itens 1 e 2, 69, II, 'b' e 70, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo, tornando definitivos os efeitos de liminar concedida pela E. Presidência desta Corte."

A íntegra do acórdão fora juntada às fls. 241-283. Colhe-se do voto 12.524, prolatado pelo i. Des. Jarbas Mazzoni, acompanhado à unanimidade, no mérito, ter sido a ação ajuizada pela Associação dos Titulares de Cartório do Estado de São Paulo (ATC-SP) em face do Governador do Estado de São Paulo com fundamento nos arts. 74, VI e 90, V, da Constituição de São Paulo.

Impõe destacar a disciplina da Lei Estadual/SP nº 12.227/2006, qual seja: estabelecer a organização básica dos serviços notariais e de registros, as regras do concurso público de provimento da titularidade de delegação das serventias e outras providências.

A ADI 134.113.0/9-00, conquanto haja desencadeado a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto da

mencionada lei estadual, inclusive do art. 15, IV (referente ao limite territorial para a prática de atos registrais, pelos ofícios de títulos e documentos), tinha objeto de debate substancialmente diverso da matéria ora submetida ao crivo deste Colegiado.

Naquela ação, o fundamento para a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual/SP nº 12.227/2006 fora a existência de vício de iniciativa, por competir ao Poder Judiciário, privativamente, a organização dos serviços notariais e de registro. A supressão do art. 15, IV, não decorreu, assim, de julgamento incidente sobre o mérito de seu comando normativo.

Inexiste, portanto, óbice ao conhecimento do presente procedimento, por não ter sido objeto de decisão judicial a matéria objeto da pretensão da autora. Superada essa questão prejudicial, passo à análise da matéria de fundo.

No Estado de São Paulo, deliberaram os registradores de títulos e documentos pela criação de um serviço central de atendimento e distribuição igualitária de títulos e documentos, mantido por associação civil denominada Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT.

Nos termos do Parecer 93-2007-E, juntado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP às fls.185-196, a mencionada "central de atendimento" é supervisionada pelo Juiz Corregedor Permanente das Serventias e tem por finalidade "dar suporte material e logístico ao funcionamento da central de distribuição de títulos". Fora consignado, também, no bojo do referido Parecer ter havido autorização do Corregedor Permanente incumbido da supervisão e fiscalização do serviço para a criação do CDT.

Esclareceu o MM. Juiz Auxiliar, no mesmo parecer, ter sido alterada a NSCGJ, em seu Tomo II, Capítulo XIX, subitem 43.8, para permitir, mediante expresso requerimento do apresentante do título, a promoção de notificações com envio postal, por carta registrada. Ao defender a prática de atos em outros Estados, salientou o disposto nos artigos 9º e 12 da Lei nº 8.935/1994, segundo os quais estaria vedado apenas aos tabeliães de notas (excluídos os registradores de títulos e documentos) a prática de atos fora do Município para o qual receberam delegação.

O argumento, conquanto aparentemente lógico, mostra-se insubsistente para justificar a prática adotada pelos registradores paulistas, à vista do conjunto normativo que regula a matéria.

A criação da central denominada Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos – CDT não encontra qualquer óbice legal. Pelo contrário, pressupõe o exercício de competência inerente à autonomia do ente federado para a organização de seus serviços, espaço resguardado do controle do CNJ. Conquanto detenha esta Corte a missão estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário e controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes rumo à superação de deficiências estruturais, não se pode fazer substituir aos Tribunais (e Corregedorias de Justiça) em suas competências constitucionais, a exemplo da formatação de regras de organização judiciária (art. 96, II, "d", CF/88).

Nesse sentido, o disposto no artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

"Art. 103-B. (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"

Entretanto, embora deva-se, à luz da autonomia organizativa dos Tribunais Estaduais, respeitar a criação de pessoa jurídica sem fins econômicos, autorizada e supervisionada pela Corregedoria Geral de Justiça, para organizar a distribuição de títulos e agilizar a prestação do serviço oferecido pelas serventias extrajudiciais, a liberdade de atuação desse ente encontra limites no tracejado a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), lei de cunho nacional ou natureza federativa .

A Lei 6.015/73, recepcionada pela ordem constitucional vigente como texto de observância obrigatória para as serventias extrajudiciais de todo o território da Federação, ao disciplinar os registros públicos, dispõe em seu artigo 130, in verbis:

"Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas." (Destaquei)

Os artigos referidos, por sua vez, têm o seguinte teor:

"Art. 128. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos."

"Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (...)"

O princípio da territorialidade, vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pelas de registro de imóveis e de pessoas, fora explicitado como diretriz dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos nos dispositivos supra transcritos. A mens legis é clara e visa garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (art. 1º, Lei 6.015/73).

A não-incidência do princípio da territorialidade constitui exceção e deve vir expressamente mencionada pela legislação.

II – Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a ilegalidade da prática adotada pelos registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo, consistente em proceder às notificações extrajudiciais, por via postal, para Municípios de outros Estados da Federação, ressalvados os atos já praticados.

Posteriormente, o Plenário aprovou o Auto Circunstanciado de Inspeção do Poder Judiciário do Espírito Santo (Portaria n. 127, de 05/06/2009), onde constou no item 3.5:

3.5 - Territorialidade da delegação
Na unidade de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Cariacica se verificou que são registradas e enviadas notificações para qualquer município do país. Foi criado serviço de notificação via Correio que excede o território de competência do registrador. O serviço é oferecido com desconto aos grandes usuários que passam a notificar a partir da Comarca de Cariacica quando nem o contrato, nem o notificando, nem o negócio jurídico está relacionado com aquela Comarca. Esse procedimento subtrai a competência dos demais registradores de títulos e documentos do país, implanta concorrência predatória que pode inviabilizar o serviço de títulos e documentos de outras comarcas que obedecem ao valor dos emolumentos na tabela, desequilibra a autonomia financeira que deve ser pre-

servada para todas as unidades dos serviços e ofende frontalmente o estabelecido na seara legal prescrita no art. 160 da Lei de Registros Públicos, no qual se estabelece que as notificações feitas em municípios diversos daquele em que se encontra a sede do titular, quando lhes for requerida, podem ser requisitados aos titulares que tenham competência no outro município onde o ato deva ser praticado. Nesse sentido está o precedente do Conselho Nacional de Justiça, que afirmou o rigor do princípio da territorialidade para os atos de notificações praticados pelos registros de títulos e documentos, o que, à evidência, como decisão administrativa que interpretou a aplicação da Lei de Registros Públicos nesse particular, deve refletir seus efeitos para todo o território sendo ilegal nacional notificação extrajudicial praticada pelo registrador quando o interessado residir fora do município de sua sede, salvo se utilizada a reora posta no mencionado art. 160, caput, da Lei Federal 6.015/73. (PCA 642, rel. Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior). (grifo nosso)

Desta forma, o entendimento deste Conselho é no sentido de que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente realizem notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deve ser observado o princípio da territorialidade.

A primeira decisão, proferida no PCA n. 642, obrigou somente os registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo e a segunda, proferida quando da aprovação do Auto Circunstanciado de Inspeção do Poder Judiciário do Espírito Santo, não obstante ter declarado que o princípio da territorialidade fosse observado pelos registradores de todo o País, não providenciou a intimação de todos os Tribunais Estaduais do teor da decisão, razão pela qual determinei a intimação destes para que não haja equívocos quando do cumprimento por todos os registradores de títulos e documentos.

Tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 25 do RICNJ, o pedido pode ser apreciado monocraticamente, uma vez que há entendimento anteriormente firmado pelo Plenário deste Órgão.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que os Oficiais de Títulos e Documentos de todo o País obedeçam ao princípio da territorialidade.

Intimem-se os Tribunais Estaduais, assim como as serventias a eles vinculadas, para dar integral cumprimento a esta decisão.

Decorrido o prazo sem a apresentação de eventual recurso administrativo, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão." (0001261-78.2010.2.00.0000).

Segundo as informações prestadas, a decisão foi objeto de recurso que está sendo examinado pelo CNJ.

A discussão provocada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça apresenta nuanças que não se revelam ao primeiro golpe de olhos, mas que tendem a influenciar pontos sensíveis da prestação de serviços públicos extrajudiciais. Tais pontos ainda se inclinam a afetar a eficiência de todo o sistema cartorial, portanto sem se reduzir a problema local ou de interesse patrimonial isolado de uma ou de outra parte.

Neste momento, a principal nuança a que me referi é a tensão entre dois componentes que condicionam a eficiência do sistema: de um lado, a redução de complexidades e custos necessários; do outro, a necessidade de o serviço cartorário abranger com qualidade todo o território nacional, independentemente do potencial econômico individual da exploração do negócio.

É plausível que a descentralização geográfica dos serviços de notificação extrajudicial propulsione os serviços notariais em direção à simplificação de procedimentos, à celeridade e ao aumento da eficiência pela concorrência.

Contudo, é intuitivo que o interesse econômico da exploração dos serviços notariais não é uniforme em todo o território nacional, dadas as peculiaridades das economias locais. Nestes autos ainda não foi determinado se a vinculação territorial para a prática de atos notariais também se apóia na necessidade de prover fontes mínimas de arrecadação para todas as serventias, independentemente do respectivo potencial de retorno lucrativo.

Por outro lado, persiste a plausibilidade dos argumentos expendidos inicialmente no PCA 642, no sentido de que "*o art. 130 da Lei 6.015/73* [...] *visa garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (art. 1º, Lei 6.015/73)*".

Até que se possa dissipar quaisquer dúvidas sobre os obstáculos apontados, tudo recomenda a manutenção de salvaguardas mais rigorosas.

Confira-se, em sentido semelhante, a decisão monocrática que proferi nos autos do MS 28.287-MC.

Ante o exposto, **indefiro o pedido para concessão da medida liminar pleiteada.**

Notifique-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, para que, se entender necessário, manifeste-se sobre a pretensão da parte-impetrante. Prazo: dez dias.

Após, abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2010.

Ministro Joaquim Barbosa

Relator

Para Quinta Câmara do TJ-RS a unicidade sindical é do MTE

Apelação Cível 70028983849

Quinta Câmara Cível - Comarca de Não-Me-Toque

Apelante: Sindicato dis Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas.

Ementa

Apelação Cível. Registros das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos. Incidência de dúvida. Registro de sindicato. Inaplicabilidade da Portaria Nº 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego. Princípio da Unicidade Sindical. Súmula 677/STF. Sentença mantida.

1. Os requisitos necessários para o registro dos atos constitutivos de entidade sindical junto ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, encontram-se previstos nos art. 114 e seguintes da Lei nº 6.015/73.

2. Os requisitos da Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE restringe-se aos procedimentos administrativos instaurados no âmbito

interno do Ministério aludido.

3. Nos termos da Súmula 677/STF, compete ao Ministério do trabalho e Emprego zelar pela observação e aplicação do princípio da unicidade sindical.

Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Luiz Felipe Brasil Santos (Presidente e Revisor) e Des. Jorge Luiz Lopes do Canto.

Porto Alegre, 28 de julho de 2010.

Des. Gelson Rolim Stocker
Relator

Relatório

Des. Gelson Rolim Stocker (Relator)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Carazinho contra sentença que julgou improcedente incidente de dúvida, no procedimento de registro público, suscitada pela Oficiala do Ofício Especial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Não-Me-Toque, em face de impugnação manejada pelo ora recorrente contra pedido de registro de ato constitutivo de entidade sindical - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material de Não-Me-Toque.

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de fls. 262/266, verbis:

Trata-se dúvida da Oficiala do Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Comarca, aduzindo que em 16 de maio de 2008 foi postulado o registro do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Não-Me-Toque. Todavia, em 05/06/2008, o Sidicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Carazinho, impugnou o registro. Referiu que tal impugnação deveria ter sido feita ao Ministério do Trabalho, pois não é sua atribuição acolher impugnação de terceiros. Pediu a análise da impugnação ao registro do Sindicato sob a forma dúvida-consulta. Requer a suscitante a apreciação da impugnação do sindicato de Carazinho, bem como para que seja determinada a suspensão do prazo protocolar. Juntou documentos (fls. 04/112).

Foi oficiado ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Cidade para que informasse se já havia notificado o Sindicato impugnado (fl. 113).

Sobreveio o ofício da fl. 114, dando conta da notificação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material elétrico de Não-Me-Toque.

Notificado, o Sindicato requerente aduziu que a matéria da unicidade sindical é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo que ao Registro Civil cabe apenas reconhecer a personalidade jurídica do Sindicato, examinando seus atos constitutivos e estatuto social. Referiu que a impugnação não se funda nas hipóteses de vedação do registro civil. Argumentou a representação processual do Sindicato, pois outorgada por Diretoria cujo mandato já expirou. Disse ter obedecido as exigências legais para a sua fundação e respeitada a unicidade sindical, que não veda a criação de novo sindicato decorrente de desmembramento. Pediu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da dúvida. Juntou documentos (fls. 135/199 e 202/252).

O Sindicato impugnante reiterou a impugnação lançada às fls. 14/15, a qual refere que o sindicato impugnado não observou as exigências legais para a sua fundação, consoante art. 9º da Portaria nº 186/2008, do MTE. Alegou o princípio da unicidade sindical, asseverando possuir a mesma base territorial que o sindicato impugnado. Referiu a ausência de consulta a todos os trabalhadores representados pelo sindicato impugnante. Falou que há nulidade na aprovação do estatuto social. Pediu para que a impugnação seja acolhida.

O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls. 256/260).

Acrescento que, do dispositivo, constou o seguinte:

*Diante do exposto, julgo **improcedente** a presente Dúvida e determino que, cumpridas as exigências legais previstas na Lei nº 6.015/73, a Oficiala efetue o registro dos atos constitutivos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Não-Me-Toque.*

O apelante, em suas razões recursais (fls. 279/285), reedita as matérias alegadas na impugnação, postulando ao final pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 348/359.

Distribuídos, os autos aportaram neste Gabinete para a elaboração do correspondente voto.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

Des. Gelson Rolim Stocker (Relator)

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Carazinho, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Não-Me-Toque que, em incidente de dúvida suscitada pela Oficiala do ofício Especial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Não-Me-Toque, julgou-a improcedente e determinou o registro do ato constitutivo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Não-Me-Toque.

Inconformado, sustenta o apelante, em breve síntese, que a decisão hostilizada interpretou de forma equivocada as disposições do art. 114 e seguintes da Lei 6.015/73, uma vez que a comissão organizadora da entidade sindical não consultou, através de assembléia específica, todos os trabalhadores representados pelo recorrente e, ainda, o douto julgador a quo desconsiderou as disposições legais quanto à base territorial e o princípio da unicidade sindical consagrado na Constituição Federal, situação que impediria o registro impugnado.

Destaca, ainda, que o pedido de registro não atendeu os requisitos estabelecidos no inciso II do parágrafo 1º do art. 2º da Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, *"a qual dispõe acerca dos procedimentos administrativos que devem ser observados os pedidos de registro sindical, no que concerne à juntada do Edital de Publicação no Diário Oficial da União de Convocação dos Membros da Categoria para Assembléia Geral de Fundação, bem como da Assembléia de Re-Ratificação de Fundação da Entidade, no qual deve constar a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas"*.

Finaliza dizendo que a documen-

tação que instruiu o pedido não autoriza o desmembramento e criação de nova entidade sindical.

Em que pesem os argumentos postos pela apelante em razões de recurso, entendo não merecer qualquer reparo a sentença impugnada, vez que os requisitos necessários para o registro dos atos constitutivos de entidade sindical junto ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, encontram-se previstos nos art. 114 e seguintes da Lei nº 6.015/73, conforme bem assinalado pelo Juízo de primeiro grau.

Por outro lado, a Portaria nº 186 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 10 de abril de 2008, regulamentando o registro sindical das entidades de base e de grau superior representativas dos trabalhadores, se dirige aos processos administrativos instaurados no âmbito interno do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, não tendo poder normativo de alteração do conteúdo legal previstos na Lei 6.015/73.

Não procede igualmente a alegação de que a decisão vergastada desconsiderou o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II da Constituição Federal, uma vez que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego zelar por sua aplicação, a teor da Súmula nº 677/STF[1].

Confiram-se a propósito, os seguintes precedentes, *in verbis:*

Constitucional. Recurso extraordinário. Jugamento pelo Relator. CPC, art. 557, § 1º a legitimidade constitucional. Constitucional. Sindicato. Registro no Ministério do Trabalho: Liberdade e unicidade sindical. C.F., art. 8º, I e II.

I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para negar seguimento a recurso ou a provê-lo - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, § 1º-A - desde que, mediante recurso (agravo), possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II. - Liberdade e unicidade sindical: competência para o registro de entidades sindicais (C.F., art. 8º, I e II): recepção, pela CF/88, da competência do Ministério do Trabalho para o registro. Esse registro é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas.

III. - Precedentes do STF: MI 144-SP, Pertence, Plenário, "DJ" de 28/5/93; RMS 21.758-DF, Pertence, 1a Turma, "DJ" de 04/11/94; ADIn 1121 (MC)-RS, Celso de Mello, "DJ" de 06/10/95; RE 134.300-DF, Pertence, 1a Turma, 16/8/94. IV. – RE provido. Agravo Improvido. (RE 222.285 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 22/03/2002).

Processual Civil. Sindicato. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade. Súmula 677/STF. Princípio da unicidade sindical.

1. Este mandado de segurança foi impetrado por Sindicato de servidores públicos contra ato supostamente ilegal e abusivo do Secretário de Estado e Planejamento do Distrito Federal, com o fito de suspender os efeitos da Portaria 212, de 13 de novembro de 2007, que condicionou o repasse mensal da parcela da contribuição facultativa descontada mensalmente da folha de pagamento dos filiados do impetrante ao registro do Sindicato no Ministério do Trabalho.

2. A Corte de origem denegou a ordem por entender que *"o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (...) é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical", sem o qual o Sindicato "não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa".*

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical.

4. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de suas duas Turmas de Direito Público, bem como do Supremo Tribunal Federal.

5. *"Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade"* (Súmula 677/STF).

6. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego objetiva preservar o princípio da unicidade sindical, que não será observado se as entidades sindicais se registrarem somente nos Cartórios Cíveis de Pessoa Jurídica. Assim, enquanto o impetrante não for registrado, ainda que provisoriamente, no MTE, não faz jus ao recebimento das contribuições facultativas descontadas de seus filiados, já que não se sabe se é o único Sindicato a representar a categoria na base sindical em que atua.
7. Recurso ordinário não provido. (RMS nº 31.070-DF. Segunda Turma. STJ. Rel. Ministro Castro Meira. Julgado em 13.04.2010).

Nesta senda, tendo a entidade sindical impugnada formulado pedido de registro do ato constitutivo dentro dos parâmetros previstos na lei 6.015/73, outra não é a solução senão deferir-lhe o pedido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (Presidente e Revisor) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Jorge Luiz Lopes do Canto

De acordo com o insigne Relator, tendo em vista que as peculiaridades do caso concreto autorizam a conclusão exarada no voto.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos - Presidente - Apelação Cível nº 70028983849, Comarca de Não-Me-Toque: "A unanimidade, egaram provimento ao recurso."

Julgador(a) de 1º Grau: Afonco Carlos Bierhals

Notas

[1] Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério o Trabalho proceder ao registro as entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

"Se nós não tivéssemos defeitos, não teríamos tanto prazer em notá-los nos outros".

Duque La Rochefoucauld - escritor francês do século XVII